

## **PARECER Nº , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2009 (nº 552, de 2007, na origem), que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e funções comissionadas do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

**RELATOR: Senador CÉSAR BORGES**

### **I-RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob exame, oriundo do Superior Tribunal do Trabalho, tem por objetivo propor a criação de 294 cargos efetivos de Analista Judiciário, 109 cargos efetivos de Técnico Judiciário e 136 funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

A medida foi aprovada na Câmara dos Deputados, sem emendas, e na Comissão de Finanças e Tributação daquela Casa recebeu parecer pela adequação de seus termos com o Plano Plurianual para o período de 2008/2011.

Os arts. 1º e 2º do Projeto versam sobre a criação dos referidos cargos, e o art. 3º estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da Lei *correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no Orçamento Geral da União.*

A justificação menciona que a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, tendo sido aprovada naquela instituição em 23/01/2007. Em seguida, argumenta que o anteprojeto tem em vista promover a adequação do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que se tornou deficiente em decorrência das transformações nas atividades econômicas tradicionais e da globalização, e também pela ampliação das competências atribuídas à Justiça do Trabalho por meios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 45/2005. Essa ampliação acarretou a criação de unidades administrativas, do que resultou a redistribuição dos servidores existentes no órgão.

Lembra que os cargos criados no Quadro de Pessoal pela Lei nº 10.770/2003 destinam-se à estruturação das novas Varas Trabalhistas também citadas pela Lei. Pondera que as funções criadas pelo Projeto são essenciais ao funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, donde se impõe a urgência em tomar as devidas providências, para dotar a estrutura do TRT da 5ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições.

## II-ANÁLISE

O projeto encontra pleno amparo nas normas constitucionais e jurídicas e não fere nenhum preceito da Lei Maior, amparando-se no art. 48 da Constituição que, em seu inciso X, concede ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre *criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, “b”*.

O projeto se compatibiliza, ainda, com o art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição, que confere aos tribunais superiores a competência para propor ao Poder Legislativo respectivo a criação (...) de cargos e a remuneração dos seus serviços e dos juízos que lhes forem vinculados (...). Portanto, a proposição sob análise não fere cláusula pétrea do Estatuto Magno e se mostra plenamente meritória, por seu intento de dotar a Justiça do Trabalho de material humano em quantidade suficiente para cumprir tarefas da maior importância, com eficácia e responsabilidade.

## III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2009, tendo em vista sua constitucionalidade, juridicidade, e, quanto ao mérito, sua oportunidade e conveniência.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente,

Senador CÉSAR BORGES, Relator